

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 030/2015

Processo nº 2/2015-00002CMP

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, que versa sobre contratação de SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AUDITORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, INCLUINDO TREINAMENTO DE PESSOAL COM OBJETIVO DE APERFEIÇOAR AS ROTINAS E FUNÇÕES INERENTES AO SETOR PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Estão presentes nos autos:

1. memorando 093/2015 (fls. 01-03) encaminhado pela Diretoria Administrativa à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório;
2. quadro de quantidades e preços e memória de cálculo (fls. 04-05);
3. termo de referência (fls. 06-19);
4. indicação de Dotação Orçamentária (fl. 20);
5. pesquisa de mercado (fls. 22-24);
6. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 25);
7. autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 26);
8. Portaria 008/2015, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação (fl. 27);
9. autuação do processo licitatório (fl. 28);
10. minuta de edital e seus respectivos anexos (fls. 29-93);
11. **parecer jurídico com ressalvas.**

II – DO PREÂMBULO

1. No preâmbulo da minuta do edital consta o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade TOMADA DE PREÇOS, e o tipo de licitação, conforme o art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. O tipo de licitação escolhido foi o de “**menor preço**” GLOBAL, conforme manda o inciso I do § 1º do art. 45 da Lei 8.666/1993;
3. O regime de execução escolhido foi “**empreitada a preço unitário**” – alínea b do inciso VIII art. 6º da Lei 8.666/1993.

III – DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

1. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, conforme o inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/1993;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



2. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme o inciso V do art. 55 da Lei 8.666/1993;
3. A minuta do contrato designa prazo de vigência do contrato, conforme o § 3º do art. 57 da Lei 8.666/1993;
4. A minuta do contrato prevê cláusula que estabelece a vinculação ao edital de licitação, conforme o inciso XI do art. 55 da Lei 8.666/1993;
5. A minuta do contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato especialmente nos casos omissos, conforme o inciso XII do art. 55 da Lei 8.666/1993;
6. A minuta do contrato prevê a menção dos nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, informa a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais, conforme a alínea d do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
7. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993.

IV – ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de **normas gerais** sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada **pregão**. Ambas tem caráter nacional, isto é, **são de observância obrigatória para todos os entes da Federação**.
2. A Lei 8.666/1993 prevê, em seu art. 22, somente cinco modalidades de licitação – concorrência, **tomada de preços**, convite, concurso e leilão –, conforme as peculiaridades do respectivo procedimento, ou do objeto do futuro contrato administrativo a ser celebrado.
3. O art. 22, § 2º, da referida lei define o **tomada de preços** como a “modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.
4. Na tomada de preços, a habilitação, que corresponde ao próprio cadastramento, é prévia à abertura do procedimento. Entretanto, a fim de atender ao princípio da competitividade, os interessados **não previamente cadastrados** têm garantida a possibilidade de se inscreverem até o **terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, contanto que satisfaçam as condições da qualificação exigidas – que são as mesmas condições impostas para o cadastramento.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



5. Conforme explicitado anteriormente, a tomada de preços se presta à celebração de contratos relativos a obras, **serviços** e compras de menor vulto de que os que exigem a concorrência. Mas o julgamento, assim como na concorrência, é realizado por uma comissão integrada por três membros.

6. Cabe aqui observar que a **regra geral** é que a contratação de **serviços técnicos profissionais especializados** seja precedida, **preferencialmente**, de licitação na modalidade **concurso**, conforme dicção do § 1º do art. 13¹.

7. É importante notar que, segundo os incisos III e VI do *caput* do art. 13 da Lei 8.666/1993, **assessorias** ou **consultorias** técnicas, **auditorias** financeiras ou tributárias e **treinamento** e aperfeiçoamento **de pessoal** são considerados **serviços técnicos profissionais especializados**, cuja contratação, repise-se, deve ser precedida de licitação na modalidade **concurso**, que entendemos ser a **solução mais adequada**, uma vez que exige uma evidenciação concreta das habilidades do interessado.²

8. Na hipótese de o objeto desse certame tratar de **serviços técnicos especializados**, de **natureza predominantemente intelectual**, deve-se adotar o tipo de licitação **melhor técnica** ou **técnica e preço**, conforme determina o art. 46.³

9. De outro modo, caso o objeto do processo em análise se enquadre no conceito jurídico de **serviços comuns**⁴, deve-se adotar licitação na modalidade **pregão** – cujo critério de julgamento é sempre o **menor preço** da proposta –, já que dela decorrem maior agilidade e redução de custos, obtém-se as propostas que representem **maior vantajosidade** para a Administração.

10. Depreende-se da leitura da justificativa expressa no Termo de Referência (item 3, fls. 67-68) que a Administração espera, da futura contratação, a: **realização do estudo** das práticas administrativas e operacionais em curso, bem como das pretéritas, na Coordenadoria

1 Lei 8.666/1993, art. 13:

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

2 Lei 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3 Lei 8.666/1993:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

4 Lei 10.520/2002, art. 1º:

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



de Recursos Humanos e no Departamento de Pessoal desta Câmara; **subsequente proposta de solução** para os problemas aí identificados.

11. Vale ressaltar que o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU para casos como os do item anterior é que: **a adoção da modalidade pregão é obrigatória**, presentes as disposições da Lei 10.520/2002; não deve prosperar o entendimento de que nenhum **serviço de consultoria** possa, a priori, ser classificado como **serviço comum**⁵; **deverá ser justificada**, nos autos do processo de licitação, a utilização extraordinária de outra modalidade licitatória que não o pregão.⁶

V – CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório **2/2015-00002CMP**, modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, parece-nos que estão presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento.


2. Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, cabe-nos indicar as seguintes **recomendações**:

- a) **justificar**, nos autos do processo licitatório, que **os serviços** que se almeja contratar **não se caracterizam** como “**serviços comuns**” e que se obtém **maior vantagem** para a Administração ao declinar da utilização da modalidade **pregão** para outra diversa desta (itens IV.{9 e 11});
- b) **cumprir as recomendações expressas no parecer jurídico.**

3. Finalmente, **depois de atendidas as recomendações acima**, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos parecem necessários à continuidade do processo em curso.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 22 de abril de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015

5 Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 29 – páginas 6-7.

Acórdão n.º 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010, disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/jurisprudencia/informativos/info_licitacoes/INFO_TCU_LC_2010_29.docx

6 Acórdão nº 2932/2011 – TCU – Plenário, TC 007.982/2008-2, Relator: Ministro Valmir Campelo.
www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20111114/AC_2932_49_11_P.doc



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DESPACHO SANEADOR AO PARECER DA CONTROLADORIA GERAL LEGISLATIVA

TOMADA DE PREÇOS 2/2015-00002CMP

Objeto: Serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

A Comissão Permanente de Licitação certifica para os devidos fins de direito que as recomendações feitas pelo **Parecer CI/CMP/nº030/2015 - CONTROLADORIA GERAL LEGISLATIVA**, foram obedecidos conforme descrito a baixo:

V - CONCLUSÃO:

1ª Quanto ao item "2", alínea "a", segue anexada aos autos do processo **ESCLARECIMENTO** emitido pelo setor competente referente ao parecer jurídico e controle interno saneado tais recomendações.

2ª Quanto ao Item "2", alínea "b", para fins de esclarecimentos a Comissão afirma que foram atendidas as sugestões e recomendações do Parecer Jurídico o qual foi reiterado pelo parecer da **Controladoria Geral** acostados aos autos do processo.

Nesse termos, é o despacho saneador.

José de Ribamar Souza da Silva
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Parauapebas/PA 22 de Abril de 2015.

Clemerson de Oliveira Brito
Comissão Permanente de Licitação
Membro

Dyonner Paulo Almeida Mendes
Comissão Permanente de Licitação
Membro